



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL  
FEDERAL DE SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº: 50099878520204036100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CNPJ 26.989.715/0031-28, com sede na Rua Frei Caneca, nº 1.360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002, e-mail: prsp-dicivj@mpf.mp.br, Tel. (11) 3269-5000, pelo Procurador da República signatário, nos autos da ação civil pública proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, tendo por seu representante judicial a Advocacia-Geral da União, podendo ser citada na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado de São Paulo, CNPJ 26.994.558/0025-09, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.374 - 7º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-937, e-mail: pru3@agu.gov.br, Tel. (11) 3506-2800 / 3506-2900, inconformado com a r. Sentença ID 36608414, vem à presença de Vossa Excelência interpor recurso de **APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

**MATHEUS BARALDI MAGNANI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**PROCESSO Nº: 50099878520204036100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

## **RAZÕES DE APELAÇÃO**

**Egrégio Tribunal,**

**Ínclitos Julgadores,**

A presente ação civil pública foi ajuizada em face do Estado de São Paulo como parte do projeto "Transparência das Informações Ambientais", lançado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, objetivando compelir a parte ré, em especial quanto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, a adequar as informações ambientais prestadas em suas páginas eletrônicas à "Lei da Transparência" (Lei 12.527/2011).

Com tal finalidade, pediu o MPF na exordial que fosse determinado ao Estado de São Paulo que tomasse as seguintes medidas: i) quanto a informações relativas a autos de infração ambiental, que fossem disponibilizados detalhes quanto ao número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, área ou volume e valor de multa, tudo na forma de listagem, com atualizações trimestrais; ii) quanto a informações relativas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), que fossem disponibilizados detalhes quanto ao número do cadastro, nome do proprietário, cpf, nome da propriedade, localização, área total do imóvel, áreas de remanescentes de vegetação nativa, área de reserva legal, áreas de preservação permanente, áreas de uso consolidado, áreas de uso restrito, áreas de serviço administrativa, estatuto de validação e adesão a compromissos no âmbito do programa de regularização ambiental, tudo na forma de listagem, com atualizações automáticas; iii) quanto a informações relativas a desmatamento, que fossem disponibilizados detalhes quanto ao período, localização, município e tipologia fundiária, tudo na forma de listagem, com atualização anual.

Em sua contestação (ID 36181551), a parte ré indicou que atenderá a todas as medidas propostas pelo MPF, com a exceção da divulgação de: i) o nome do autuado em auto de infração ambiental, e ii) apresentação dos dados pessoais dos proprietários e possuidores rurais, quanto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Assim, sobreveio sentença (ID 36608414) que rejeitou o pedido formulado na inicial quanto à transparência dos dados pessoais dos proprietários e possuidores de imóveis rurais, e nome do detentor da área objeto de auto de infração, bem como extinguiu o feito

quanto à adoção das demais medidas pedidas pelo MPF, sem resolução de mérito, por perda de objeto, diante da concordância da parte ré em adequá-los.

Com a devida vênia, é necessária reforma de tal sentença.

Isso porque, primeiramente, é descabida a extinção do feito sem resolução do mérito "em virtude da concordância do réu" em adequar as informações apresentadas em suas páginas eletrônicas às medidas propostas pelo MPF. A mera alegação da parte ré de que está disposta a adotar as recomendações do Ministério Público Federal não pode resultar na extinção do feito. Se assim fosse, bastaria ao réu, em qualquer ação que seja, mencionar sua vontade em cumprir com os pedidos da parte autora para que se extinga o feito, sem a determinação de qualquer provimento jurisdicional que dê cabo à lide.

Portanto, ainda que felizmente a parte ré tenha manifestado seu interesse em adequar as informações ambientais que presta ao público às medidas indicadas pelo MPF, nada está garantido. Houve apenas a manifestação de intenções que podem muito bem nunca se concretizar, senão por meio de provimento judicial que obrigue o Estado de São Paulo a fazê-lo.

Insta salientar, inclusive, que o ajuizamento da presente ação civil pública foi motivado justamente pelo esgotamento dos meios extrajudiciais cabíveis para promover a adequação das atuações dos órgãos ambientais da parte ré à "Lei da Transparência", como se depreende do inquérito civil que acompanha a inicial: nunca houve, por parte da requerida, pleno atendimento às recomendações do MPF. Mantiveram-se inertes os órgãos ambientais do Estado de São Paulo. Extinguir o feito nesse ponto nada mais faz do que retornar a questão à estaca zero. Persiste, pois, o interesse processual do MPF na continuidade do feito, intacto o binômio necessidade-utilidade que o caracteriza.

É indispensável ao Juiz, quando cogita da perda de objeto do processo, que o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente, o que não foi feito na sentença recorrida, até porque, como exposto, não é o caso do feito em tela.

Nesses termos, tendo sido reconhecido pelo magistrado o interesse de agir, este só se extingue com sentença de mérito ou então com efetivo implemento, pelo réu, das medidas requeridas na exordial. Nula, portanto, é a sentença que extinguiu o feito com base em meras alegações e conjecturas sobre a suposta vontade do réu de cumprir as medidas requeridas pelo MPF na exordial.

Além disso, deve ser reformada a r. sentença de ID 36608414 no que tange ao julgamento de improcedência do pedido de divulgação, pela parte ré, do nome dos autuados em autos de infração ambiental, bem como do nome e cpf dos proprietários e possuidores rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural.

É importante que se ressalve que a Constituição Federal, em seus arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, §3º, inciso II, dispõe o direito de acesso à informação e transparência como regra, e o sigilo como exceção. A publicização das informações acima aludidas é necessária pois trata do direito constitucional dos usuários da administração pública ao acesso a registros administrativos e informações sobre atos de governo em sua integralidade, configurando também importante meio de controle social sobre quem cumpre ou deixa de cumprir com as normas de defesa do meio ambiente, bem de fruição geral da coletividade.

Veja-se, ainda, que não há respaldo constitucional à manutenção em sigilo de tais informações, nem é coerente que assim permaneçam, pois, se qualquer auto de infração ambiental (com a qualificação do autuado) pode ser utilizado, por exemplo, para amparar uma eventual ação civil pública, que tramitará publicamente e sem qualquer sorte de sigilo imposto, **não faz sequer sentido que tais informações, em sede administrativa, permaneçam sob sigilo, se são tornadas públicas sem qualquer embaraço na esfera judicial.**

Tal situação ilustra que não há, de fato, qualquer impedimento normativo quanto à publicidade de tais informações, mas apenas a recusa ilegal da administração pública em revelá-las, mesmo diante dos comandos constitucionais que consagram a publicidade como regra.

Assim, a informação quanto ao nome dos autuados em autos de infração ambiental, e o nome e cpf de proprietários e possuidores rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural é útil, necessária e importante, pois ajuda a providenciar as bases de uma opinião pública bem informada, bem como provoca condutas ambientalmente mais responsáveis por parte de empresas e pessoas (no sentido do disposto pela Declaração de Estocolmo, em seu princípio 19), criando um ambiente de controle social e de promoção à cidadania pautado em informações ambientais oficiais, **cujo acesso e divulgação é de direito dos administrados, como manda a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 4º, inciso V, da Lei 6.938/81.**

Tudo isso, somado aos comandos constitucionais já mencionados, desmistifica a infundada necessidade de sigilo dos dados pessoais presentes em autos de infração ambiental e cadastros ambientais rurais, como defende a ré, e esclarece o dever da administração pública para com a publicidade, ao invés do segredo, como impõe a Carta Magna e desenha a "Lei da Transparência" (Lei 12.527/2011).

Assim, deve ser reformada a sentença de ID 36608414 para que seja julgado procedente o pedido feito na inicial quanto à divulgação, pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo, do: i) nome do autuado em auto de infração ambiental, e ii) dos dados pessoais dos proprietários e possuidores rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural.

Ante todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, reiterando todos os termos da exordial, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja o presente recurso

conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença ora combatida, determinando-se: i) a nulidade da parte da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito por perda do objeto da ação, e ii) seja julgado procedente o pedido formulado na inicial quanto à divulgação do nome do autuado em autos de infração ambiental, e da apresentação dos dados pessoais dos proprietários e possuidores rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Nos termos acima, pede deferimento.

**MATHEUS BARALDI MAGNANI**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**